



PROCESSO Nº	57.602-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
DESCRIÇÃO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RESPONSÁVEIS	JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR CÉLIA FERREIRA DA SILVA ETERVALDO MARTINS CAMINHAS GILSOMAR TAVARES AGUIAR KEILA FIGUEIREDO MIRANDA MAICON COUTO SANTOS MARIA DE FATIMA LUZ AZEVEDO MARIO AUGUSTO DE QUEIROZ CARDOSO MICKERONI PEREIRA LUZ OCIMAR TAVARES DE AGUIAR RUTH TAVARES DE AGUIAR USLENE CARVALHO OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
ugTÉCNICO	ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
OS Nº	4693/2024

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, após Decisão do Conselheiro Relator que determinou a conversão da Representação de Natureza Externa (RNE) em Tomada de Contas Especial nos termos do art.48, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, e do artigo 151 c/c art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT, inciso II, art. 71 da CF/88 (doc. digital nº 241408/2023 fl. 2).

Originalmente protocolado como Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada pela Sra. Márcia Fernandes Teles – Técnica de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, sobre a concessão de adiantamentos e diárias concedida ao ex-Prefeito e servidores públicos municipais sem a prestação de contas, considerando a soma dos valores nominais pagos sem a devida comprovação serem superiores ao valor de R\$ 50.000,00 (Resolução Normativa nº 24/2017-TP).





Retorna a esta Secretaria para análise de documentos juntados nos autos dos denunciados e /ou intimados que se manifestaram em suas defesas.

2. SÍNTESE ANÁLISE ANTERIORES (docs. 234223/2023 e 432881/2024)

Em garantia do contraditório e ampla defesa o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis conforme Relatório Técnico Defesa. Dos citados apenas o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso (documento digital nº 277915/2021) e o Sr. Mickeroni Pereira Luz (documentos digitais nº 5070/2022) se manifestaram nos autos apresentado suas defesas, o qual foi examinado os documentos (doc. 234223/2023), porém não foi totalmente sanado, persistindo irregularidade.

Achado 01

1.JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 77.398,87, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas e responsáveis descritas a seguir:

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);





- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).





Achado nº 2

JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

1.2. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 14.694,28, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas e responsáveis elencadas seguir:

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso.

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

Os Srs. **José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Maicon Couto Santos, Ocimar Tavares de Aguiar** e as Sras. **Maria de Fátima Luz Azevedo, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira, Keila Figueiredo Miranda e Célia Ferreira da Silva** não apresentaram nenhuma manifestação, apesar de várias tentativas, foram declarados revéis em Decisão Singular pelo Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 6º,





parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 105 do RITCE/MT (doc. Digital 37927/2023).

O Conselheiro Relator ainda determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas, nos termos do art. 48, III, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso e do art. 151 c/c 205 do RITCE/MT (doc. digital 241408/2023).

Devido a permanência de irregularidade, os responsáveis foram notificados novamente, retornando à Secretaria para análise.

No relatório foi exposto as notificações, que apesar do chamamento inclusive via edital não houve nenhuma resposta dos intimados. Foi constatado que os senhores Mickeroni Pereira Luz e Mario Augusto Queiroz Cardoso não foram intimados após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e considerando que existe despesas não comprovadas, foi sugerido ao Conselheiro Relator citação dos mesmos para apresentarem manifestação ou devolução dos recursos corrigidos, assim como os demais envolvidos, conforme Relatório Técnico (doc. digital 432881/2024).

3. ANÁLISE DA DEFESA – FASE CONCLUSIVA

O Relator determinou a notificação dos envolvidos, a apresentar defesa acerca do processo Tomada de Contas Especial. A seguir histórico das notificações realizadas por esta Corte:

Documentação/Notificação	Aviso de recebimento/Tentativa de entrega	defesa
Mickeroni Pereira Luz - Ofício 87/2024/GAB-AJ - 25/03/24 (doc. 434263/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436753/2024). Recebido (doc. 465723/2024)	Encaminha manifestação (doc. 444524/2024)
Mario Augusto Queiroz Cardoso - Ofício nº 88/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434264/2024).	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436755/2024). Recebido (doc. 465730/2024)	Encaminha manifestação (doc. 444193/2024)
Cristiano Almeida Costa - representante do Sr. Mario Augusto Q. Cardoso - Ofício nº 89/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434265/24). Notificado via e-mail - (doc. 434491/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436757/2024). Recebido (doc. 465737/2024)	Não respondeu ao chamamento





Célia Ferreira da Silva – Ofício nº 90/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc.434266/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436760/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465770/2024)	Não respondeu ao chamamento
Etervaldo Martins Caminhas – Ofício nº 91/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434267/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436761/2024). Recebido (doc. 465742/2024)	Não respondeu ao chamamento
Gilsomar Tavares de Aguiar – Ofício nº 92/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434268/24	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436763/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465778/2024)	Não respondeu ao chamamento
José Ocimar Gomes da Silva Aguiar – Ofício nº 93/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434269/24)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436764/2024). Conforme SGD dos Correios mudou-se (doc. 465790/2024)	Não respondeu ao chamamento
Keila Figueiredo Miranda – Ofício nº 94/2024/GAB-AJ 25/03/2024 (doc. 434270/2024). Notificada por e-mail (doc. 434494/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436765/2024). Conforme SGD dos Correios endereço insuficiente (doc. 465800/2024)	Não respondeu ao chamamento
Maicon Couto dos Santos – Ofício nº 95/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc.434271/24)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436766/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465808/2024)	Não respondeu ao chamamento
Maria de Fátima Luz Azevedo – Ofício nº 96/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434272/2024).	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436767/2024). Recebido (doc. 465756/2024)	Não respondeu ao chamamento
Ocimar Tavares de Aguiar – Ofício nº 97/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434273/2024). Notificado por e-mail (doc. 434497/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436769/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465818/2024)	Não respondeu ao chamamento
Ruth Tavares de Aguiar – Ofício nº 98/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434274/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436774/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465822/2024)	Não respondeu ao chamamento
Uslene Carvalho Oliveira – Ofício nº 99/2024/GAB-AJ 25/03/2024 (doc. 434275/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436776/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465823/2024)	Não respondeu ao chamamento





3.1 Das manifestações

Das notificações encaminhadas apenas o Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz, se manifestaram. Passamos a análise:

a) Mario Augusto de Queiroz Cardoso –

Adiantamento: 02 empenhos

- **NE 523/20** no valor de 1.000,00, empenhado em 07/02/2020, despesa de R\$ 660,47 + valor devolvido DAM R\$ 45,25 = R\$ 705,72 despesa comprovada. Resta irregularidade na despesa no valor de R\$ 294,2 (nf nº 188.583) foi emitida em 11/03/2020, após 30 dias do empenho.

- **NE 1800** no valor de R\$ 1.500,00, empenhado em 18/05/2020, a irregularidade consiste que não ficou demonstrado a despesa real do empenho, visto que os documentos não comprovam a visita em Cuiabá na SEDC e na empresa Via Láctea.

- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 (R\$ 294,28 + R\$ 1.500,00) do relatório de defesa (doc. 23422/2023).

Envia Ofício nº 001/2024 - por intermédio do seu advogado Sr. Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/0 (doc. 444193/2024 – fls. 01-41).

Resposta:

NE 523/2020

Afirma que não há exigência legal de que as notas fiscais tenham limite e prazo para ser expedidas, que a data da expedição da NF 188.583 (entre o empenho e a emissão) é razoável. As despesas foram efetuadas na data de todas as outras notas fiscais, que devido a problemas técnicos no dia da aquisição do produto a fornecedora não pode emitir a nota fiscal. Que tal confirmação pode ser adquirida junto ao fornecedor da nota fiscal 188.583.



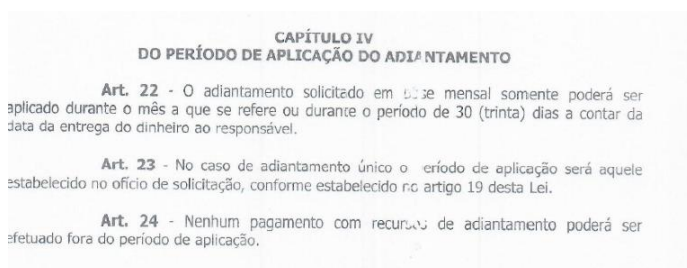


Análise da defesa:

Para esclarecer, este processo trata de tomada de contas sobre concessão de diárias e adiantamentos concedidas no ano de 2020, ao Prefeito e servidores do município de Serra Nova Dourado, sem a devida comprovação da despesa pelos responsáveis.

A prestação de contas é obrigatória para aqueles que recebem recursos públicos, seja em nível federal, estadual ou municipal, e deve seguir as legislações pertinentes. A Lei nº 4320/64 define as diretrizes gerais do direito financeiro público, abrangendo a contabilidade pública da união, estados e municípios.

A Lei Municipal nº 284/2014, publicada em 11 de junho de 2014, regulamenta as diárias e adiantamentos no Município de Serra Nova Dourada (documento 176285/2021). Essa lei municipal também define prazos específicos para o uso dos recursos. No caso em questão, se aplica o artigo 22, uma vez que o responsável recebeu diversos empenhos em seu nome durante o ano de 2020.



A defesa ainda diz que a despesa foi efetuada na data de todas as outras notas fiscais, mas que devido à problemas técnicos a nota fiscal nº 188.583, não pode ser emitida.

Ao analisar as demais notas fiscais relacionadas ao mesmo empenho, percebe-se que elas não foram emitidas em uma única data, o que indica que as despesas também ocorreram em momentos distintos. Vejamos:

- +R\$ 70,02 (Nf 22784, emitida em 13/02/2020)
- +R\$ 30,00 (NF 22783, emitida em 13/02/2020)
- +R\$ 196,30 (NF 046.403, emitida em 13/02/2020)
- +R\$188,20 (NF 080.839, emitida em 12/02/2020)
- +R\$175,95 (NF 046.272, emitida em 09/02/2020)





+R\$ 294,28 (NF 188.583, emitida em 11/03/2020)

Percebe-se que as notas foram emitidas nos dias 09, 12 e 13 de fevereiro de 2020 e somente a nf nº 188.583 foi emitida em 11/03/2020 praticamente 30 (trinta) dias após a emissão das outras notas fiscais e mais de 30 (trinta) dias posterior ao empenho (07/02/2020). Se a compra foi efetuada em fevereiro como a defesa afirma que foi na mesma data/período das outras, o fornecedor demorou 30 dias para emitir a nota fiscal

A defesa afirma que a explicação e confirmação podem ser obtidas junto ao emissor da nota fiscal. Pergunto, então, por que não foi apresentada a justificativa no momento da prestação de contas? Além disso, a Lei Municipal nº 284/2014 não permite despesas fora do período de aplicação do adiantamento. In verbis:

Art.44 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, como data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido. (grifo nosso)

Em suma, a alegação não sustenta o apontamento, por isso **mantém-se a irregularidade.**

Resposta:

NE 1800/2020

A defesa expõe sobre a despesa do empenho 1800, que as notas fiscais de abastecimento do veículo são da cidade de Bom Jesus do Araguaia – MT, Ribeirão Cascalheira, Água Boa, Barra do Garças e Campo Verde, confirma a rota traçado até Cuiabá. Que o empenho 1801 das diárias na mesma data comprova a hospedagem no Hotel Bandeirantes em Cuiabá, tem ainda o empenho 1854 que demonstra que nessa data o Sr. Mario Augusto esteve fazendo a revisão da caminhonete na concessionária Via Lactea. Juntando os 02 empenhos (1801 e 1854) fica comprovado o adiantamento na data mencionado e na cidade de Cuiabá.

Análise da defesa:

De acordo com o relatado e, em exame dos documentos anexados (fls. 26-41), a alegação é plausível. **Sanado o apontamento.**





RESUMO: O valor do dano ao erário é no valor de R\$ 294,28 (duzentos noventa e quatro reais e vinte oito centavos), relativo à despesa irregular (NE 523/2020), não sendo observado o disposto no art. 44 da Lei Municipal nº 284/2014.

b) Mickeroni Pereira Luz – DIARIAS

- despesas não comprovadas no valor de **R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz** (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa doc. 234223/2023).

Envia Ofício nº 001/2024 em 16/04/2024 - (doc. 444524/2024 – fls. 01-07).

- Resposta do servidor:

NE 2857/2020 – R\$ 1.500,00 (05 diárias)

Informa que fora apresentado relativo aos empenhos 2857/2020, atestado de visita ao Departamento de Saúde Ambiental de Cuiabá para a retirada de equipamento para a Sec. De Saúde de Serra Nova Dourada, a nota fiscal do hotel bandeirantes (NF 20994 de 13/08/2020), faltante somente o relatório de viagem, que segue (anexo 01) – fls. 05-

NE 2659/2020 – R\$ 1.500,00 (05 diárias)

Alega que apresentou o cupom fiscal emitido em 28/07/2020, do Posto Araras em Cuiabá, cupom fiscal emitido em 31/07/2020 do Posto Araras em Cuiabá, e NF 20995 emitida em 31/07/2020 do hotel bandeirantes em Cuiabá, faltando apenas o relatório de viagem que segue agora (anexo 02) – fls. 06.

NE 160/2020 – no valor de R\$ 1.2000,00 (04 diárias)

Junta nota fiscal e documentos conforme o art. 6º, § 3º da Lei nº 284/2014. Faltando apenas o relatório de viagem, que segue em anexo (03) – fls. 07.

Análise da defesa:

O Sr. Mickeroni Pereira Luz apresentou apenas os relatórios de viagens (fls. 05-07). Não foram apresentados documentos novos que comprovassem o valor da despesa faltante (R\$ 3.558,87) e que atendessem ao apontamento.





Cabe informar que a despesas do NE 160/2020 no valor de R\$ 1.200,00 no relatório anterior já foi sanado (doc. digital 234223/2023)

Demonstramos abaixo em detalhes:

No Relatório Técnico de defesa item 3.1 (doc. 235452/2021 e 234223/2023) aponta não comprovação de despesa no montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) referente a 05 (cinco) empenhos de diárias (nºs 160/2020, 618/2020, 2659/2020, e 2857/2020). Notificado encaminha documentos de despesas somente dos empenhos 160, 2659 e 2857. Os quais foram analisados:

NE 2857: no valor de R\$ 1.500,00 – 325,55 = 1.174,45 **valor não comprovado**

apresentou apenas nota fiscal nº 20994 no valor de R\$ 325,55 (emitida em 13/08/2020 – Hotel Bandeirantes).

NE 2659/2020: R\$ 1.500,00 – 615,58= **R\$ 884,42 valor não comprovado**

+(R\$ 245,00) (NF 20995, emitida em 31/07/2020 – Hotel Bandeirantes),

+(R\$ 160,71) (cupom, emitida em 28/07/2020 – Posto Araras)

+(R\$ 209,87) (cupom, emitida em 31/07/2020– Posto Araras)

= R\$ 615,58

NE 160/2020: sanado

Apresentou declarações de comparecimento a Funasa em Cuiabá no dia 13/01/2020 e no gabinete do deputado estadual Dr. Eugênio no dia 14/01/2020. O valor de R\$ 1.200,00 está dentro do especificado na NE e documentos juntados (fls. 29-33) atende ao art.6º, §3º da Lei 284/2014. **Sanado**

RESUMO: Não foi enviado despesas referentes ao empenho 618/2020. As despesas comprovadas dos empenhos 2857, 2659 e 160 somam apenas R\$ 2.141,13.

R\$ 5.700,00 – R\$ 2.141,13 = **R\$ 3.558,87 valor não comprovado, permanece a irregularidade.**





O dano ao erário de responsabilidade do sr. Mickeroni Pereira Luz, totaliza a quantia de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) relativo as despesas não comprovadas: NE 618/2020 no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), NE 2857/2020 R\$ 1.174,45 (um mil, cento setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e NE 2659/2020 R\$ 884,42 (oitocentos oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Concernente aos outros citados Srs. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira não apresentaram nenhuma manifestação, foram notificados por diversas vezes, porém sem êxito, mantém-se as irregularidades.

As pessoas citadas anteriormente foram consideradas revéis em Decisão Singular, com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e no art. 105 do RITCE/MT (doc. Digital 37927/2023).

É importante ressaltar a prescrição de 05 (cinco) anos relacionada às diárias recebidas pelo Sr. Ocimar Tavares Aguiar em 2019, referentes aos empenhos NE 159/2019 de 07/01/2019, NE 997/2019 de 18/03/2019 e NE 2836 de 05/07/2019, totalizando R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Esse valor não será contabilizado nas despesas do servidor, conforme estipulado no art. 83 da LC nº 752/2022.

A prescrição quinquenal ocorre quando um determinado direito ou obrigação perde sua exigibilidade em decorrência do transcurso do tempo previsto em lei, ou seja, é o prazo máximo que uma pessoa tem para exercer determinado direito ou ação judicial, ou para que outra pessoa possa exigir o cumprimento de uma obrigação.

Ressalta-se que o prazo prescricional, conforme previsão legal, deve ser considerado da data do fato apontado como ilícito e/ou irregular, nos termos do inciso II do art. 83 da LC nº 752/2022, in verbis:

Art. 83 – as pretensões punitiva e de ressarcimento decorrente do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 05 (cinco) anos, contados a partir da data:

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial.





3.2. DANO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO

Ausência de responsabilidade e compromisso na gestão do dinheiro público por parte dos servidores municipais, sem a adequada justificativa para as despesas relacionadas ao uso de diárias e adiantamentos.

O dano ao erário no valor original é de R\$ 87.343,15 (oitenta e sete mil, trezentos quarenta e três reais e quinze centavos) sendo R\$ 74.148,87 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente a diárias, e R\$ 13.194,28 (treze mil, cento noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) de adiantamento, passível de cobrar o ressarcimento aos cofres municipais, cujas despesas ocorreram no exercício de 2020. Os senhores José Ocimar Gomes da Silva Aguiar – ex-Prefeito, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslene Carvalho Oliveira, Mario Augusto Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz, deverão responder pela ausência de comprovação da despesa.

3.2.1 Responsabilização

Irregularidade – (conforme classificação de irregularidades – MT)	<p>JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>JB 13. Despesa_grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).</p>
Critério de fiscalização	Lei Municipal nº 284/2014 c/c Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000
Evidências	Ausência de comprovação de despesas de empenhos relativos concessão de diárias e adiantamentos a servidores municipais.
Causa	Deixou de cumprir as normas exigidas pelas legislações.
Resumo do achado	concessões de diárias e adiantamentos sem a devida comprovação (documentos) da despesa é ilegal e configura danos ao erário
Responsáveis	Célia Ferreira da Silva – NE's 134/20, 356/20, 586/20, 1312/20 - Etervaldo Martins Caminhas – NE's 284/20, 473/20, 1029/20, 2472/20, 3572/20, 4159/20 (adiantamento) -285/20, 288/20, 474/20, 986/20, 1030/20, 1890/20, 322/20, 3223/20, 3573/20, 4160/20 - Gilsomar Tavares de Aguiar – NE's 951/20, 1529/20, 2339/20, 2854/20, 3667/20, 1530/20 - José Ocimar Gomes da Silva Aguiar NE's 771, 2661/20, 286/20, 495/20, 987/20,





	1031/20, 3234/20, 3902/20, 3571/20, 4161/20, 3902/20 - Keila Figueiredo Miranda – NE 3014/20 - Maicon Couto Santos – NE's 137/20, 138/20, 141/20, 471/20, 694/20, 778/20, 1042/20, 1133/20, 1409/20, 1456/20, 1462/20, 1582/20, 2146/20 - Maria de Fátima Luz Azevedo – NE's 2326/20, 2427/20, 2467/20, 2812/20, 2932/20, 3020/20, 3225/20, 3279/20, 3324/20, 3435/20, 3625/20, 3700/20 - Mário Augusto de Queiroz Cardoso – NE 523/20 , Mickeroni Pereira Luz – NE's 2857/20, 2659/20, 618/20, - Ocimar Tavares de Aguiar – NE's 289/20, 4146/20 - Ruth Tavares de Aguiar – NE 209/20 - Uslene Carvalho Oliveira – NE's 332/20, 525/20, 950/20, 1528/20, 1951/20, 2468/20, 2833/20, 2855/20.
Conduta	omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (diárias e adiantamentos), contrariando a Lei Municipal nº 284/2014, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000.
Nexo de causalidade	relação direta de ação e o dano financeiro causado ao município, os servidores incorreram em inadimplência previamente acordada, pois ao receber recurso relativo diária e/ou adiantamento é obrigatória a prestação de contas com os devidos documentos de comprovação da aplicação.

3.2.2 Identificação dos responsáveis e dos danos ao erário

<i>Identificação dos responsáveis</i>	Valor do Dano e Data do fato gerador	Descrição da Irregularidade
Célia Ferreira da Silva	R\$ 2.500,00 – NE/NOB134 em 10/01/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 356/20 em 27/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 586/20 em 13/02/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 1312 em 02/04/20, total de R\$ 6.400,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Etervaldo Martins Caminhas	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 285/20 em 20/01/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 288/20 em 05/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 474 em 03/02/20, R\$ 1.500,00 - NE/NOB 986/20 em 09/03/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1030/20 em 16/03/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 1890/20 em 26/05/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 3223 em 09/09/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3573/20 em 02/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 4160/20 em 19/11/20 total de R\$ 10.450,00 (diárias) R\$ 1.000,00 – NE 284/20 em 20/01/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 473/20 em 04/02/2020, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 1029 em 16/03/20, R\$ 1.000,00 – NR/NOB 2472/20 em 07/07/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 3572 em 02/10/20, R\$ 1.000,00 -NE/NOB 4159 em 19/11/20, total de R\$ 6.000,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Gilsomar Tavares de Aguiar	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 951/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1529/20 em 22/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2339/20 em 30/06/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2854 em 10/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB em 07/10/20, total de R\$ 5.500,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 14530/20 em 05/05/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas





José Ocimar Gomes S. Aguiar	R\$ 3.000,00 – NE/NOB 286/20 em 20/01/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 987/20 em 09/03/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 1031/20 em 16/03/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3902/20 em 02/10/20, R\$ 3.000,00 - 4161/20 em 19/11/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 495/20 em 04/02/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3234/20 em 07/07/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 3571/20 em 02/10/20 – total de R\$ 22.800,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 771/20 em 28/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2661/20 em 29/07/20, total de R\$ 2.700,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Keila Figueiredo Miranda	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3014 em 28/08/20 (diárias)	Despesas não comprovadas
Maicon Couto Santos	R\$ 2.500,00 – NE/NOB138 em 09/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 141/20 em 08/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 471/0 em 250,00, R\$240,00 – NE/NOB 694/20 em 18/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 778/20 em 28/02/20, R\$ 360,00 – NE/NOB 1042/20 em 16/03/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1133/20 em 20/03/20, R\$ 250,00 - -NE/NOB 1409/20 em 10/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 1456/20 em 15/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1462 em16/04/20, R\$ 500,00 - NE/NOB 1582/20 em 27/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2146 em 09/06/20, total de R\$ 6.460,00 (diárias) R\$ 3.000,00 -NE/NOB 137/20 em 14/01/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Maria de Fátima Luz Azevedo	R\$ 250,00 – NE/NOB 2326/20 em 29/06/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2427/20 07/07/20, R\$ 250,00- NE/NOB 2467/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2812/20 em 05/08/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 2932/20 em 17/08/20, R\$ 900,00 – NE/NOB 3020/20 em 26/08/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3225/20 em 09/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3279/20 em 11/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3324/20, em 16/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3435/20 em 23/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3635/20 em 05/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3700/20 em 09/10/20, total de R\$ 5.130,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Mario Augusto Queiroz Cardoso	R\$ 294,28 NE 523/20 data 07/02/2020 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Mickeroni Pereira Luz	R\$ 1.174,45 - NE/NOB 2857 em 07/08/20, R\$ 884,42 – NE/NOB 2659 em 29/07/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 618/20 em 18/02/20, total de R\$ 3.558,87 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ocimar Tavares de Aguiar	R\$1.500,00 - NE 289/20 em 20/01/2020, R\$ 1.500,00 NE 4146/20 data 18/11/20, total de R\$ 3.000,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ruth Tavares de Aguiar	R\$ 900,00 – NE 209/20 em 15/01/2020 -(diárias)	Despesas não comprovadas
Uslene Carvalho Oliveira	R\$ 1.200,00- NE/NOB 332/20 em 24/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 525/20 em 07/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 950/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1528/20 em 20/04/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1951/20 em 15/05/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2968/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2833/20 em 06/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2855/20 em 10/08/20, total de R\$ 8.450,00 (diárias)	Despesas não comprovadas





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na fase conclusiva da tomada de contas especial, após a análise das defesas apresentada opina-se por manter as irregularidades atribuídas aos responsáveis sem a devida comprovação dos documentos de despesas, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Pelo **juízo irregular** da Tomada de Contas Especial, em razão da ausência da comprovação da despesa (art. 6º, caput e § 3º, e art. 42 da Lei Municipal nº 284/2014, arts. 4º, 68 e 69 da Lei 4.320/1964, art. 15 da LC 101/2000 e Súmula 10 do TCE/MT).
- b) Cabe informar José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira, já são declarados revéis com fundamento no art 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 105 do RITCE/MT (doc digital 37927/2023);
- c) Pela determinação do ressarcimento no valor de R\$ 87.343,15 (noventa e sete mil, trezentos quarenta e três reais e quinze centavos) aos envolvidos José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira, Mickerone Pereira Luz e Mario Augusto Queiroz Cardoso (demonstrado no item 3.21 e 3.2.2);
- d) - Pela determinação ao atual Prefeito de Serra Nova Dourada, para que altere a Lei Municipal nº 284/2014, relativo as concessões de adiantamentos e diárias, em razão das aquisições de serviços e produtos devendo estes serem feitos por procedimento licitatório, e, não com pagamentos de adiantamentos e diárias, conforme explicitado nos Subitens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.12 – relatório preliminar (doc. digital 235452/2021).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

e-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

É a análise que se submete à consideração superior.

Sexta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 5 de setembro de
2024.

(Assinatura Digital)
ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
Técnico de Controle Público Externo

